



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - 3226-1007 (Fax)

R. Corumbá, Q 28 - CEP 79370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário-MS

LEI Nº 1.118/CML, DE 4 DE JULHO DE 2023.

**SANCIONO** a presente Lei.  
Em: 9 de outubro de 2023.



IRANIL DE LIMA SOARES  
Prefeito Municipal

Estabelece regras para comercialização de alimentos através de "Food Truck" em vias e áreas públicas ou privadas, no Município de Ladário/MS e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LADÁRIO**, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU, e eu, SANCIONO a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica regulamentado o exercício da atividade de "Food Truck" no Município de Ladário-MS.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se atividade de "Food Truck" o comércio de alimentos em vias e áreas públicas que compreendam a venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário.

**Parágrafo único.** A atividade "Food Truck" de que trata este artigo prevê o comércio de alimentos em veículos automotores, assim considerados aos equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por estes, desde que recolhidos ao final do expediente, até o comprimento máximo de 6 (seis) metros.

**Art. 3º** Esta Lei não se aplica ao comércio em feiras livres, nem a quaisquer outras atividades previstas em legislação específica.

**Art. 4º** Os alimentos autorizados a serem comercializados em vias e áreas públicas serão os preparados, produtos alimentícios industrializados, produtos prontos para o consumo sejam estes perecíveis ou não perecíveis.

**Art. 5º** Deverão constar nos rótulos dos produtos industrializados as seguintes informações:

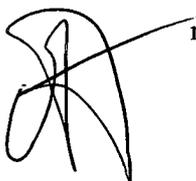
- I - nome e endereço do fabricante e do distribuidor e/ou importador;
- II - data de fabricação, data de validade e/ou prazo de validade; e
- III - registro no órgão competente, caso exigido por Lei.

**Art. 6º** Somente será permitida a comercialização de produtos ou alimentos perecíveis mediante a disponibilização de equipamentos específicos, em número suficiente, que garantam as condições especiais de conservação dos alimentos resfriados, congelados ou aquecidos.

**Art. 7º** O armazenamento, transporte, manipulação e a venda de alimentos deverão observar a legislação sanitária vigente no âmbito federal, estadual e municipal.

**Art. 8º** Todos os equipamentos deverão ter depósito de captação dos resíduos líquidos gerados para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial.

**Art. 9º** O exercício da atividade de "Food Truck" obedecerá aos seguintes requisitos:





**Justificativa:**

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores.

Os objetivos da presente Lei, visam atender à reivindicação dos comerciantes desta modalidade que, na situação atual, estão impedidos de ocupar vias e áreas públicas, assim como propiciar uma nova fonte de arrecadação para o município.

Os “Food Trucks”, por conceito, defendem a prática da gastronomia gourmet acessível desmistificando a comida de rua através de um formato profissional em todo processo de produção e com uso de insumos de qualidade - locais, orgânicos, etc - e com seu ar irreverente mixando práticas de sustentabilidade e responsabilidade social, tornam-se plataforma de um novo tipo de negócio que movimenta chefs, profissionais de gastronomia, consumidores ávidos por novidades.

Quando tratamos de restaurantes móveis profissionais, regulamentações sanitárias, normas técnicas, e outras necessidades devem ser atendidas. A criação dessas normas e regulamentações abrirá um novo mercado que trará muitos benefícios para a população Ladarense.

“Food Trucks” são adaptados para venderem comida, de grosso modo, um restaurante sobre rodas, sendo que esse mercado torna-se uma oportunidade para pequenos e médios empreendedores, chefs de cozinha, famílias e a sociedade em geral, com a geração de novos empregos, inovação de mercado, profissionalismo e gastronomia profissional.

Assim sendo, coloca-se à apreciação, esperando a aprovação desta Casa de Leis, o presente Projeto de Lei, que visa propiciar resguardo legal a uma atividade comercial que cresce significativamente, além de viabilizar o aumento da arrecadação do município através das taxas de licença a serem cobradas e a participação nos tributos incidentes sobre a venda.

Sem mais, cumprimento com elevada estima e consideração.

Pois com base em Lei Federal e contando desde já, com o apoio desta Ilustre Casa de Leis, aproveito para solicitar, a apreciação deste Projeto de Lei e renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ladário-MS, 4 de julho de 2023.

**Denilson Marcio da Silva**  
Presidente

**Rosa Trindade Rodrigues da Costa Gouveia dos Santos**  
1ª Vice-Presidente

**Renan Antônio Encinas Pereira do Nascimento**  
1º Secretário

**Carlos Eduardo Fernandes Silva**  
2º Vice-Presidente

**Eva Marçalva Amaral Petzold**  
2ª Secretária

## Gabinete do Prefeito

## LEI Nº 1.119/CML, DE 11 DE JULHO DE 2023.

Dispõe sobre o projeto: "Animal Comunitário", estabelece normas para sua permanência em vias públicas no Município de Ladário/MS e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LADÁRIO**, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU, e eu, SANCIONO a seguinte Lei.

**Art. 1º** Institui, no Município de Ladário, o "Projeto Animal Comunitário" e dispõe sobre as diretrizes a serem seguidas por programas de controle reprodutivo de cães e gatos em situação de rua e medidas que visem reconhecimento e a proteção desses animais.

**Art. 2º** É considerado "animal comunitário" aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de afeto, dependência e de manutenção, ainda que não possua tutor único e definido, poderá ser mantido no local em que se encontra sob a responsabilidade de um ou mais tutores.

**Parágrafo único.** O animal comunitário, reconhecido como tal, poderá ser esterilizado, chipado e vacinado, com recursos próprios dos moradores da comunidade local onde vive o animal e após a esterilização e a recuperação do mesmo, será devolvido à comunidade, salvo nas situações excepcionais previstas em lei.

**Art. 3º** São considerados "tutores de animal comunitário" ONGs de Proteção a Animais, protetores independentes, responsáveis, tratadores e os membros da comunidade que com ele tenham, voluntariamente, estabelecido vínculos de afeto e dependência e que, para tal fim, se disponham a cuidar e respeitar os direitos deste animal.

**Art. 4º** O animal comunitário deverá ser mantido no local onde se encontra sob os cuidados de membros de ONGs, protetores independentes, responsáveis, tratadores e membros da comunidade, que poderão providenciar, ou solicitar dos órgãos públicos de proteção animal, atendimento médico veterinário, vacinação, esterilização, identificação, cuidados com higiene e alimentação dos animais, pelos quais se responsabilizem, devendo zelar, também, pela limpeza e segurança do local em que estes se encontrem e outras medidas de interesse dos animais e da comunidade.

**Art. 5º** Para abrigar os animais comunitários, fica permitida a colocação de casinhas ou abrigos em vias públicas, escolas públicas e privadas, órgãos públicos e empresas públicas e privadas, desde que com a anuência da autoridade correspondente e/ou responsável pelo local.

**Parágrafo único.** As casinhas ou abrigos de que trata o caput deste artigo, previamente autorizados pela autoridade correspondente e/ou responsável pelo local, serão fornecidos e gerenciados pelos membros de ONGs, protetores independentes, responsáveis, tratadores ou membros da comunidade, através do projeto "Animal Comunitário"; Deverão ser colocados de forma a não interromper ou prejudicar a passagem de pedestres e ou do trânsito, bem como deverão ser identificados com afixação de placa contendo a identificação "ANIMAL COMUNITÁRIO" e a referência desta lei.

**Art. 6º** Para efetivar esta Lei, o Poder Público deverá promover as seguintes ações:

I - realizar campanhas de conscientização para o público sobre o respeito aos direitos animais, o conceito de "Animais Comunitários" e a preservação das casinhas e abrigos, bem como, informações sobre as consequências dos danos causados à esses bens;

II - promover cursos para os membros de ONGs, protetores independentes, tutores ou tratadores sobre os cuidados fundamentais para proteção dos animais comunitários;

III - facultar o patrocínio do animal comunitário, por pessoa jurídica, a fim de custear alimentação, higiene e abrigo, podendo ser autorizado, em troca, a divulgação da marca e/ou empresa patrocinadora, próximo ao abrigo do animal.

**Art. 7º** O Poder Público poderá celebrar convênios e parcerias com municípios, entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

**Art. 8º** As possíveis despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** O Poder Executivo, no que couber, regulamentará a presente Lei.

**Art. 10** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ladário-MS, 11 de julho de 2023.

IRANIL DE LIMA SOARES  
Prefeito Municipal

Matéria enviada por Divino da Costa Soares

## Gabinete do Prefeito

## LEI Nº 1.118/CML, DE 4 DE JULHO DE 2023.

Estabelece regras para comercialização de alimentos através de "Food Truck" em vias e áreas públicas ou privadas, no Município de Ladário/MS e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LADÁRIO**, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU, e eu, SANCIONO a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica regulamentado o exercício da atividade de "Food Truck" no Município de Ladário-MS.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se atividade de "Food Truck" o comércio de alimentos em vias e áreas